



Diário Oficial do LEGISLATIVO

ANO 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS-BA

A Câmara Municipal Lauro de Freitas, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

EMENDA À LEI ORGANICA Nº 20, DE 22 DE JULHO DE 2020 - REPUBLICAÇÃO



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LAURO
DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

Presidente: Antônio Rosalvo Batista Neto
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação CM. Lauro de Freitas- BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**
ACESE
www.indap.org.br



EMENDA À LEI ORGANICA Nº 20, DE 22 DE JULHO DE 2020.

REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS-BA, ATÉ A EMENDA Nº 19 DE 24 DE JUNHO DE 2020.



ÍNDICE

PREÂMBULO	04
------------------------	----

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	05
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	05

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	05
Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais	05

TÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS	06
---------------------------	----

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	07
Capítulo I – Da Competência Municipal	07
Capítulo II – Da Administração Pública	10
Capítulo III – Dos Servidores Públicos	11
Capítulo IV – Do Processo Administrativo Disciplinar	15

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	16
Capítulo I – Disposições Gerais	16
Capítulo II – Do Poder Legislativo	16
Seção I – Da Câmara Municipal	16
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal	18
Seção III – Da Organização da Câmara De Vereadores	22
Seção IV – Das comissões	22
Seção V – Da Mesa Diretora	23
Seção VI – Da Presidência	24
Seção VII – Dos Vereadores	25
Seção VIII – Do Processo Legislativo	28
Seção IX – Do Controle da Administração	31
Seção X – Da Advocacia Pública do Poder Legislativo.....	33
Capítulo III – Do Poder Executivo	34
Seção I – Do Prefeito e Vice-Prefeito	34
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	36
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito	37



Seção IV – Dos Auxiliares do Prefeito	38
Seção V – Da Consulta Popular	39
Seção VI – Da Continuidade do Serviço Público	39
Seção VII – Da Procuradoria Geral do Município.....	40
Capítulo IV – Da Colaboração com o Sistema Judiciário	41
Capítulo V – Da Segurança Pública	41

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO	42
Capítulo I – Dos Tributos Municipais	42
Seção I – Dos Princípios Gerais	42
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar	44
Capítulo II – Do Sistema Orçamento	45
Seção I – Dos Orçamentos	45
Seção II – Das Vedações Orçamentárias	50

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	51
Capítulo I – Disposições Gerais	51
Capítulo II – Da Política Urbana	53
Capítulo III – Da Política De Habitação	55
Capítulo IV – Da Política De Transportes.....	56
Capítulo V – Da Política Industrial	57
Capítulo VI – Da Política Do Meio Ambiente	57
Capítulo VII – Da Educação	60
Capítulo VIII – Da Cultura e do Patrimônio Histórico Cultural	62
Capítulo IX – Do Esporte	63
Capítulo X – Da Saúde	63
Capítulo XI – Da Assistência Social	65

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	66
---	----



PREÂMBULO

A revisão e consolidação da Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas-BA, até a Emenda Nº 19 de 24 de Junho de 2020, decorreu, sobretudo, das novas conquistas sociais obtidas desde a sua promulgação. A partir das inúmeras emendas parlamentares apresentadas e das sugestões recebidas dos mais diversos e significativos setores da sociedade organizada, passou-se a construção de um trabalho que reflete as necessidades da municipalidade.

Com a revisão, o novo texto assegura o amparo, de modo especial, às gestantes, às crianças, adolescentes, estudantes, aos idosos e às pessoas portadoras de necessidades especiais; define, com clareza, a publicidade dos atos oficiais; garante aos servidores públicos o direito à estabilidade econômica e de converter, até um terço do período das suas férias, em abono pecuniário entre outros direitos e garantias constitucionais; extingue o voto secreto, salvo para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal; obriga os vereadores a residir no Município, institui o Código de Ética, estabelecendo regras para o processo e penalidades que se estendem até à perda do mandato e autoriza a criação da Guarda Municipal.

No âmbito da Política Urbana, com a finalidade de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, autoriza a criação do Conselho Municipal da Cidade, assim como prevê que as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, possam ser destinadas a assentamentos de populações de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

A nova Lei Orgânica Municipal, resultante de acurado processo revisional, está, portanto, apta a, consagrando as importantes conquistas socioeconômicas e sem se afastar dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, que regem a Administração Pública, nortear os destinos do Município de Lauro de Freitas, assegurando-lhe desenvolvimento, com paz social e o bem-estar do seu povo.

Assim, nós Vereadores, os representantes do povo de Lauro de Freitas - Estado da Bahia, constituído em Poder Legislativo Orgânico deste Município pela Constituição Estadual e Federal, reunidos em Câmara Municipal, com atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, sob a proteção Federal, sob a proteção de Deus, votamos e promulgamos o novo texto da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20, DE 22 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a Revisão e Consolidação da Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas - BA, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS - Estado da Bahia, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, § 1º e § 4º do art. 129 do Regimento Interno - RI c/c o § 2º do Art. 42 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário **APROVOU** e fica **PROMULGADA** o seguinte Projeto de Revisão e Consolidação da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Lauro de Freitas, pessoa jurídica de direito público interno, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, funcional e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia e da presente LEI ORGÂNICA.

Art. 2º O Município tem sede na cidade que lhe dá nome e é composto pelos bairros nele situados, podendo, ainda, dividir-se em novos bairros, cuja criação dar-se-á por lei municipal específica.

Art. 3º São símbolos municipais a bandeira, o brasão e o hino, e como símbolo ecológico o oitizeiro, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º O Município de Lauro de Freitas, organizado dentro do estado social democrático e humanitário de direito, preservará, dentre todos os princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil, os seguintes princípios:

I - a dignidade da pessoa humana e os direitos dos cidadãos, combatendo-se todas as formas de discriminação ou restrições de direito em razão da raça, sexo, idade, credo, ideologia e por origem de nascimento;

II - a participação popular na gestão da coisa pública;

III - o fortalecimento do municipalismo, pela adoção de medidas que visem a aumentar a representação do Município, a sua autonomia e o seu nível de participação nas ações e decisões do Estado e da União;



IV - o cooperativismo intermunicipal, pela ação consorcial com municípios limítrofes ou com interesses comuns;

V - a integração do Município com a manutenção do equilíbrio entre zonas urbanas e rurais, através de políticas distributivas que visem a corrigir desigualdades;

VI - a garantia da qualidade de vida pela integração harmônica do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico.

§ 1º Ficam estabelecidos os feriados civis e religiosos no âmbito do Município de Lauro de Freitas - Estado da Bahia.

I - São respeitados no Município de Lauro de Freitas os seguintes feriados Nacionais:

- a) 1º de janeiro - Confraternização Universal;
- b) 21 de abril - Tiradentes;
- c) 1º de maio - Dia do Trabalhador;
- d) 7 de setembro - Independência do Brasil;
- e) 12 de outubro - Dia de Nossa Senhora Aparecida;
- f) 2 de novembro - Dia de Finados;
- g) 15 de novembro - Proclamação da República;
- h) 25 de dezembro - Natal.

II - São respeitados no Município de Lauro de Freitas o seguinte feriado Estadual:

- a) 2 de julho - Independência do Estado da Bahia.

III - São respeitados no Município de Lauro de Freitas os seguintes feriados Municipais:

- a) 15 de janeiro - Dia de Santo Amaro de Ipitanga - Padroeiro do Município;
- b) Sexta-Feira da Paixão - Data móvel;
- c) 24 de junho - São João;
- d) 31 de julho - Santo Inácio de Loyola.

§ 2º Os dias do início e do término do ano do centenário de Fundação do Município, será feriado municipal conforme prevê a Lei Federal nº 9.335, de 10 de dezembro de 1996, que alterou a Lei 9.093, de 12 de novembro de 1995, que dispõe sobre os feriados.

§ 3º Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a antecipar ou adiar os feriados municipais, mediante decreto, excepcionalmente, nos casos em que for declarada situação de emergência ou de estado de calamidade pública no município de Lauro de Freitas.

TÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º Constitui patrimônio do Município os seus direitos, os bens móveis e imóveis do seu domínio, as rendas por ele auferidas.



§ 1º. Os bens imóveis do Município terão sempre a utilização mais ampla possível, evitando-se a disponibilidade ociosa, cabendo ao Executivo assegurar o seu aproveitamento, inclusive em atividades diferenciadas, observados os preceitos legais.

§ 2º. O uso de veículos, equipamentos, máquinas e instrumentos públicos será definida em lei própria, que estabelecerá critérios de sua utilização.

Art. 6º Incumbe ao Prefeito à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 7º A alienação de bens municipais, subordinada ao interesse público e devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação, de procedimento licitatório e de autorização da Câmara Municipal, sem prejuízo de outros critérios definidos em lei.

Art. 8º A aquisição de bens imóveis, por compra, desapropriação ou permuta, dependerá de prévia avaliação.

Art. 9º O uso de bens municipais por terceiros, se o interesse público assim exigir, dependerá de concessão ou permissão do Poder Executivo, previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

Art. 10. Sob pena de nulidade do ato, a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação pública e far-se-á mediante contrato, dispensando-se o procedimento licitatório quando o uso se destinar a entidades educativas, culturais e assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado na forma da lei.

Parágrafo único. Os bens concedidos ou permitidos, obrigatoriamente, reverterão ao patrimônio público, acrescidos de todas as benfeitorias úteis e necessárias, permitindo-se a retirada das benfeitorias voluptuárias, se nenhum dano trazer ao bem.

Art. 11. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares e de assistência social ou de relevante interesse público, mediante prévia autorização legislativa.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 12. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que lhe couber;
- III - elaborar o plano plurianual, o orçamento anual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - instituir e cobrar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



- V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos;
- X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;
- XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII - amparar, de modo especial, as gestantes, as crianças e adolescentes, os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais;
- XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas e na ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV - prestar com recursos próprios e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII - estabelecer normas de edificação, de parcelamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do solo do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e de saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XIX - promover, diretamente ou indiretamente, mediante concessão, permissão ou outro contrato administrativo, a limpeza das vias e logradouros públicos, remover e dar destino do lixo domiciliar ou não, bem como a detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços ou quaisquer outros;
- XXI - cassar ou suspender licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;



XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicáveis;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia;

XXIV - fiscalizar peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, em seus locais de venda, observada a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre o depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXX - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços de transporte de passageiros, inclusive os providos de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda no Município;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - fixar os locais de estacionamento público, para táxis e demais veículos de locação;

XXXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e bem assim os dos seus concessionários;

XXXIV - adquirir e alienar bens na forma da lei;

XXXV - assegurar, na conformidade da legislação vigente, a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.



§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com as competências federal e estadual.

§ 2º As normas municipais de edificação, de loteamento e de arruamento deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) logradouros públicos;
- b) zonas verdes;
- c) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- d) passagem com canalização pública de esgoto e de águas pluviais, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, nos termos do art. 182, §1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 13. A Administração Pública Municipal compreende os órgãos institucionais incumbidos da execução dos atos governamentais.

Art. 14. A administração direta compreende os órgãos centralizados dos Poderes Legislativo e Executivo, enquanto a administração indireta corresponde a exercida pelas autarquias, fundações públicas e empresas públicas ou de economia mista, criadas por lei.

Art. 15. A atividade administrativa do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência observando-se também a sua finalidade, motivação, economicidade e razoabilidade.

Art. 16. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, a lei municipal disciplinará o regime de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienação de bens.

Art. 17. Nas licitações a cargo do Município e de entidades da administração indireta, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios da isonomia, legalidade, publicidade, moralidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 18. A execução de obras públicas será sempre precedida do respectivo projeto básico e indicação dos recursos, sob pena de nulidade, ressalvadas as situações previstas em lei.

Art. 19. A publicação das leis e dos atos administrativos municipais far-se-á no Diário Oficial, pela sua afixação em local visível, na sede de ambos os Poderes, e em meio eletrônico de acesso ao público.

§ 1º São de publicação obrigatória os atos administrativos que veiculam informações vinculadas à execução orçamentária e financeira:



I – quanto à despesa: de todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; e

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

§ 2º A forma dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á segundo os critérios definidos em lei.

Art. 20. A publicidade governamental das entidades da administração direta e indireta terá caráter necessariamente institucional, informativo, educativo ou de orientação social, não podendo mencionar nomes de dirigentes, de servidores públicos ou de agentes outros.

Art. 21. Na execução de obras públicas constará obrigatoriamente no local, placa informativa contendo os custos, data de início, prazo de entrega à entidade responsável e demais informações complementares, na forma da lei.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 22. O regime dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional será o estatutário, na forma da lei.

Parágrafo único: Ficam convalidados todos os direitos, anteriores a essa emenda, reconhecidos e incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores efetivos municipais.

Art. 23. Fica assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 24. Fica estabelecido que nenhuma remuneração percebida por servidor efetivo ou em comissão do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal ultrapassará o valor do subsídio pago mensalmente, em espécie, ao prefeito, com exceção dos Advogados Públicos de ambos os poderes, que ficam limitados a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 37, inciso XI da CF/88.

Art. 25. Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

I - irredutibilidade de vencimentos;

II - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;



- III - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- IV - salário família para os seus dependentes;
- V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VII - remuneração dos serviços extraordinários, no mínimo em cinquenta por cento;
- VIII - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais que o salário normal e de converter até um terço do período das suas férias em abono pecuniário;
- IX - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de até cento e oitenta dias;
- X - licença paternidade, nos termos da lei federal;
- XI - proteção contra os riscos inerentes ao trabalho;
- XII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- XIII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIV - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XV - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XVI - seguro contra acidente de trabalho;
- XVII - capacitação e desenvolvimento funcional;
- XVIII - auxílio alimentação, na forma da lei;
- XIX - auxílio saúde, na forma da lei;
- XX - auxílio transporte, na forma da lei;
- XXI - licença-prêmio, após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração integral, por três meses, na forma da lei;
- XXII - adicional por tempo de serviço, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07(sete) quinquênios, na forma da lei.
- XXIII - Ao servidor ocupando cargo de agente político, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração total.

Parágrafo único - Os vencimentos, vantagens ou quaisquer parcelas remuneratórias pagas em atraso ao servidor público municipal deverão ser acrescidas de juros moratórios e corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais.

Art. 26. Aplicam-se aos servidores efetivos municipais além dos direitos previstos no artigo anterior, o seguinte:



Parágrafo único - Ao servidor que tiver exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento efetivo, cargo ou função de confiança ou tenha recebido gratificação a qualquer título, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 100% (cem por cento) do valor da gratificação ou do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente.

I - O tempo de exercício em cargos públicos efetivos ou de provimento temporário, em comissão ou funções de confiança, para efeito de reconhecimento do direito à estabilidade econômica, que se constitui com a exoneração, dispensa do cargo de provimento temporário ou rompimento do vínculo, fixando-se neste momento seu correspondente valor, somente poderá ser computado em um vínculo funcional efetivo, não concomitante, vedado o seu fracionamento para aquisição do mesmo benefício em outro vínculo de igual natureza que porventura o servidor esteja investido;

II - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.

III - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.

IV - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de 2 (dois) anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo.

V - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória, somente sendo computada para férias, licenças remuneradas ou indenizadas e décimo terceiro salário.

VI - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 27. O servidor público municipal será aposentado na forma que dispõe a Constituição Federal e no Estatuto próprio.

Art. 28. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;



II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração total;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 29. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. É vedada a fixação de limite máximo de idade para efeito de ingresso no serviço público através de concurso.

§ 2º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3º. Ao servidor público em estágio probatório é assegurado o direito de ampla defesa, para efeito de avaliação de seu desempenho funcional ou em processo disciplinar.

§ 4º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado, com direito à percepção de todos os vencimentos atrasados, devendo o eventual ocupante da vaga ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 5º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento.

Art. 30. O Município instituirá contribuição a ser cobrada de seus servidores, para o custeio de sistema de previdência e assistência social, a cargo do Instituto de Seguridade dos Servidores do Município – ISSM ou do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

§ 1º. Constitui crime de improbidade administrativa dos gestores públicos deixar de repassar os valores das contribuições previdenciárias dos funcionários e servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, para o Instituto de Seguridade dos Servidores do Município – ISSM e ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

§ 2º. Independentemente de constituir infração político-administrativa, a desobediência ao quanto disposto neste artigo, constitui crime de responsabilidade, punível com as sanções previstas em lei.

Art. 31. As contribuições previdenciárias, relativas ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, serão recolhidas ao órgão previdenciário indicado em lei.



Art. 32. O Município, nos termos da lei, desenvolverá projeto habitacional destinado aos seus agentes públicos.

Art. 33. É garantida a meia jornada de trabalho às servidoras públicas municipais da administração direta, autárquica e fundacional que, comprovadamente, tenham sob seus cuidados filho menor, com idade entre 120 (cento e vinte) e 180 (cento e oitenta dias) dias, ou portador de necessidades especiais, sem prejuízo de sua remuneração, na forma da lei.

Art. 34. Fica assegurado, na forma da lei, ao servidor público municipal, da administração direta e indireta, ativo ou inativo, a isenção do imposto de transmissão inter vivos, na aquisição de imóvel destinado a sua moradia, desde que não possua outro bem de igual natureza.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 35. O processo administrativo disciplinar será instruído e fundamentado, garantindo-se a ampla defesa até o grau de recurso.

§ 1º O processo disciplinar será sempre instaurado por portaria da autoridade competente, com descrição detalhada dos atos ou fatos a apurar, indicando, desde já, as infrações e as sanções respectivas.

§ 2º A comissão processante terá que ser constituída por servidores de categoria igual ou superior à do acusado.

§ 3º É de quinze dias o prazo para defesa, de três dias para vista de documentos e de dez dias para oferecimento de recursos.

§ 4º Será de cinco o número máximo de testemunhas a serem ouvidas por indicação do interessado.

Art. 36. Será garantido ao interessado constituir advogado, que poderá intervir em todas as fases processuais, obedecidos os prazos legais, sendo-lhe facultada a vista dos autos em repartição, para defesa e recurso, na forma da lei.

Art. 37. No curso do processo administrativo e até decisão final irrecurável, somente terão acesso aos autos o servidor interessado ou quem o represente, os membros da comissão processante e os servidores diretamente envolvidos com a sua tramitação, devendo todos guardar sigilo, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 38. Na hipótese de indícios de gravidade da falta ou quando ocorra a possibilidade de a permanência do servidor interferir no resultado do julgamento, inclusive pela modificação da prova, poderá ser o mesmo afastado de suas funções, pelo prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo de sua remuneração, mediante despacho fundamentado da autoridade hierárquica competente, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos previstos em lei.



Art. 39. Nenhum processo administrativo terá duração superior a noventa dias, prorrogáveis, entretanto, por mais trinta dias, mediante despacho fundamentado.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, que são independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

Parágrafo único. O número de Vereadores, para a legislatura 2021/2024 será de 21 (vinte e um) vereadores e para as próximas Legislaturas, será alterado nos termos em que dispõem a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Bahia e na forma estabelecida pela Justiça Eleitoral, até 31 de dezembro do ano anterior ao ano da eleição.

Art. 42. A Câmara Municipal reunir-se-á presencialmente ou remotamente, em sessão legislativa anual, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de dezembro, devendo realizar, pelo menos, uma sessão semanal, preferencialmente as quartas-feiras, das 10h às 12h, nos termos do regimento interno.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, limitando-se as deliberações, nesse período, à matéria objeto da convocação.

§ 4º - Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento por participação



em sessões legislativas extraordinárias, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o Art. 57, § 7º da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 50/2006).

§ 5º – A convocação e a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

Art. 43. No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, para a posse dos Vereadores eleitos, do prefeito e vice-prefeito eleitos e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A eleição para renovação dos Membros da Mesa para o segundo biênio realizar-se-á, obrigatoriamente, até a última sessão ordinária do 2.º Período Legislativo da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1.º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º não é vedada a reeleição, para o mesmo cargo, de qualquer componente da Mesa, na mesma Legislatura.

§ 3º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 44. A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

- I - pelo seu Presidente;
- II - pela maioria dos Vereadores;
- III - pelo Prefeito Municipal.

Art. 45. A sede da Câmara é inviolável, nela não podendo penetrar a força pública, salvo requisição do Chefe do Poder Legislativo, em circunstâncias amplamente justificadas.

Art. 46. As sessões ordinárias da Câmara Municipal realizar-se-ão em horários regimentalmente fixados, cuja alteração, para a mesma legislatura, dependerá de quórum qualificado.

§ 1º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, dependendo, todavia, de:

I - dois terços de votos favoráveis:

- a) a alteração da Lei Orgânica Municipal;
- b) a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- c) a destituição de membros componentes da mesa e das Comissões Permanentes;
- d) as leis relativas à concessão de serviços públicos, ao direito real de uso, à concessão de moratória e remissão de dívida e as que autorizem a alienação de bens imóveis;
- e) cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

II - maioria absoluta:

- a) a rejeição de veto;
- b) a aprovação de leis complementares;



- c) Regimento Interno da Câmara;
 - d) Código Tributário do Município;
 - e) Código de obras ou edificações;
 - f) Estatuto dos servidores públicos municipais;
 - g) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
 - h) Recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;
 - i) Apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
 - j) Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-prefeito e vereadores;
 - k) As leis relativas à concessão de serviços públicos, ao direito real de uso, à concessão de moratória e remissão de dívida, as que autorizem a alienação de bens imóveis e as que autorizem o município contratar operações de crédito;
 - l) a aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;
 - m) concessão de título de cidadão honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenha prestados serviços ao Município;
 - n) formação de grupo parlamentar de caráter suprapartidário, organizado sob a denominação de “Frente Parlamentar”, destinado a promover o aprimoramento da legislação municipal sobre determinado assunto de interesse do Legislativo ou de setor da sociedade, mediante Resolução.
 - o) declarar como Patrimônio Cultural Imaterial os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; e as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal.
 - p) reconhecer como utilidade pública municipal as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Município atividades de interesse coletivo.
- § 2º Todas as votações serão abertas, com exceção da eleição da Mesa Diretora, cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e destituição de membros componentes da Mesa e das Comissões Permanentes.
- § 3º O Presidente votará em desempate quando o processo de votação assim o exigir.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 47. A Câmara Municipal exerce as funções legislativa, fiscalizadora, de debate das questões de interesse público e julgadora, nos casos admitidos nesta Lei.



Art. 48. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local;
- II - tributos municipais, quanto a sua instituição, arrecadação, isenção, anistia e remissão;
- III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos adicionais e dívida pública;
- IV - empréstimos e operações de crédito, inclusive forma e meio de pagamento;
- V - concessão, auxílio e subvenção;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos municipais, na forma da lei;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- XII - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;
- XIII - participação popular e disciplina da colaboração de entidades nas ações do Município;
- XIV - denominação e sua alteração dos bens, vias e logradouros públicos;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso, ocupação e destinação do solo urbano;
- XVI - criação e extinção de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município;
- XVII - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XVIII - bens do domínio do Município;
- XIX - perímetro urbano da sede e vilas; e
- XX - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município através de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local.

Parágrafo único. Compete, em caráter suplementar, à Câmara, observada a legislação federal e estadual, dispor sobre:

- I - direito urbanístico;
- II - caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna, da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
- III - educação, cultura, ensino e desporto;
- IV - proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais;



V - proteção à mulher, à infância, à juventude e ao idoso;

VI - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico.

Art. 49. Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem assim destituí-la, na forma prevista no Regimento Interno;

II - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos e funções de seus serviços, bem assim a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-prefeito, licenciá-los e conhecer de sua renúncia;

V - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, na forma do artigo 29, inciso V da Constituição Federal;

VI - fixar os subsídios dos Vereadores, na legislatura anterior para vigorar na subsequente, nos termos do que preconiza o art. 29, inciso VI da Constituição Federal, independente da sua atualização anual;

VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial;

VIII - julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - proceder às tomadas de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI - processar e julgar Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito por infrações político-administrativas;

XII - convocar Secretários Municipais para, no prazo de 08 (oito) dias prestar pessoalmente informações sobre matéria de sua competência;

XIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração Pública;

XIV - aprovar “ad referendum” atos praticados, em caráter excepcional, pelo Poder Executivo, que dependam de autorização legislativa;

XV - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei;



XVI - requisitar aos responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município informações e documentos, cujo prazo de atendimento será de quinze dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado, sob pena de responsabilidade do infrator, nos termos desta Lei Orgânica;

XVII - exercer sua representação judicial própria, em defesa dos seus interesses, constituindo, para tanto, a Procuradoria Jurídica da Câmara;

XVIII - autorizar a ausência do Prefeito do Município, quando esta ocorrer por mais de quinze dias;

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar;

XX – mudar, temporariamente, a sua sede;

XXI - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XXII - aprovar, previamente, por voto aberto, após arguição pública, a escolha dos titulares de cargos e membros de conselhos que a Lei determina;

XXIII – apreciar vetos;

XXIV - decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXV - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;

XXVI - aprovar a celebração de convênios e contratos onerosos para o Município;

XXVII - concessão de título de cidadão honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenha prestados serviços ao Município;

XXVIII - formação de grupo parlamentar de caráter suprapartidário, organizado sob a denominação de “Frente Parlamentar”, destinado a promover o aprimoramento da legislação municipal sobre determinado assunto de interesse do Legislativo ou de setor da sociedade, mediante Resolução.

XXIX - declarar como Patrimônio Cultural Imaterial os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; e as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal.

XXX - reconhecer como utilidade pública municipal as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Município atividades de interesse coletivo.



Parágrafo único. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 50. O Plenário, integrado por todos os Vereadores, é o órgão supremo de deliberação da Câmara, decidindo por maioria simples de voto, salvo disposição em contrário nesta Lei.

Art. 51. São órgãos técnicos da Câmara, as suas Comissões permanentes ou temporárias.

Art. 52. Os trabalhos da Câmara serão dirigidos pela Mesa, composta de Presidente, 1.º Vice-Presidente, 2.º Vice-Presidente, 1.º, 2.º e 3.º Secretários.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 53. Na formação das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares.

§ 1.º A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, vice-líder.

§ 2.º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritária, blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa diretora, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 3.º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à mesa diretora dessa designação.

§ 4.º Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da câmara.

§ 5.º Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 54. Compete às Comissões, segundo sua especialização:

I - discutir projetos de lei, requerimentos e demais proposições, emitindo parecer para a apreciação plenária;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários, ou funcionários públicos, para prestar informações relativas à matéria de sua competência;

IV - realizar estudos e inspeções em áreas de interesse do Município;

V - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;



VI - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às contribuições;

VII - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

VIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IX - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

X - desempenhar outras atribuições que lhes sejam reservadas pelo Regimento.

Art. 55. As Comissões parlamentares de inquérito, com poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, serão constituídas por deliberação plenária ou por ato de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º No exercício de suas atribuições, vislumbrando a Comissão indícios de infração penal, poderá convidar o Ministério Público a atuar no desempenho dos trabalhos, facultando-lhe exercer interrogatórios e requerer diligências.

§ 2º Apurando a Comissão a ocorrência de infração penal encaminhará, obrigatoriamente, as suas conclusões ao Ministério Público, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. É facultado às pessoas convocadas o direito de comparecer à Comissão, acompanhadas de advogado de sua escolha, que não interferirá nos trabalhos, podendo, todavia, encaminhar requerimentos escritos.

§ 4º. A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá, necessariamente, por relatório, o resultado dos trabalhos, ainda que tenham sido interrompidos por decurso de prazo ou obstáculos em sua sequência por qualquer motivo.

§ 5º. As comissões parlamentares de inquérito, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, apresentarão suas conclusões, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, quando ocorrerem fatos que justifiquem.

SEÇÃO V DA MESA DIRETORA

Art. 56. Compete à Mesa da Câmara, além da direção dos trabalhos em Plenário:

I - organizar e remeter ao Executivo, no prazo legal, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporado à lei orçamentária;

II - apresentar projetos de lei relativos à criação, modificação, extinção e remuneração dos cargos integrantes do quadro de servidores da Câmara;



III - licenciar Vereador, nos termos desta Lei;

IV - conhecer, em grau de recurso, das decisões administrativas da Presidência, na forma que dispuser o Regimento.

§1.º A forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§2.º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da câmara municipal quando faltosos, omissos ou insuficientes no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre processos de destituição e sobre substituição do membro destituído.

§3.º Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará as escalas dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

§4.º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

SEÇÃO VI DA PRESIDÊNCIA

Art. 57. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;

II - zelar pelas prerrogativas parlamentares, pela independência do Poder e pelo alto nome da Câmara;

III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

IV - exercer os atos de provimento funcional, tais como nomeação, progressão, exoneração e demissão;

V - autorizar a instauração de processo administrativo disciplinar e aplicar as sanções cabíveis;

VI - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

VII - promulgar as leis, na hipótese de sanção tácita ou rejeição de veto, quando não o fizer o Prefeito, bem como as resoluções e decretos legislativos;

VIII - declarar a extinção do mandato do Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX - exercer a gestão orçamentária, requisitando os numerários necessários;

X - designar comissões de representação;

XI - emitir documento de identificação do vereador.



SEÇÃO VII DOS VEREADORES

Art. 58. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício ou mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

§ 2º. A inviolabilidade prevista neste Artigo prevalece diante de autoridade de qualquer grau e esfera da Federação.

§ 3º. A Câmara, ao tomar conhecimento de ofensa à garantia estabelecida neste Artigo, reunir-se-á, de imediato, para adotar as providências cabíveis, ainda quando em recesso parlamentar.

§ 4º. Ao parlamentar atingido na sua inviolabilidade será assegurada, por iniciativa obrigatória do Presidente da Câmara, assistência jurídica imediata.

Art. 59. É garantido ao Vereador o direito de amplo acesso às repartições públicas, bem como requerer o exame de documentos, cabendo à autoridade solicitada viabilizar o exame no prazo estabelecido em lei.

Art. 60. Visando a ação articulada e o intercâmbio entre os poderes, o Poder Executivo garantirá o acesso dos Vereadores aos estudos técnicos relativos à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 61. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que mantenha contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar as causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso “I”, deste artigo;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

d) estabelecer domicílio fora do Município de Lauro de Freitas durante o exercício do mandato.

e) conduzir ou portar arma em Plenário.



Parágrafo único. A proibição constante da alínea “a” do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira, seus parentes em linha reta ou colateral até o 3º grau e as pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 62. Perderá o mandato o Vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições referidas no artigo anterior;
- II - praticar qualquer dos atos contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar;
- III - deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o declarar a Justiça Eleitoral;
- VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- VII - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
- VIII - deixar de residir no Município;
- IX - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Consideram-se incompatíveis com a Ética e o Decoro Parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;
- II - a percepção de vantagens indevidas, tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;
- III - firmar contratos com órgão ou instituição controlada pela Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira, seus parentes em linha reta ou colateral até o 3º grau e as pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;
- IV - a prática de irregularidades graves ao desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;
- V - o abuso de poder econômico em processo eleitoral;
- VI - apropriar-se de qualquer bem móvel ou imóvel público, valores e dinheiro de que tenha posse em razão do mandato, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio;
- VII - subtrair ou concorrer para que seja subtraído em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona o mandato, valor, dinheiro ou bem público, de que não tenha posse;
- VIII - sonegar tributos federais, estaduais e municipais;



IX - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se do exercício do mandato;

X - praticar ou incentivar a prática de atos que atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

§ 2º É permitido ao Vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheiro, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos de valores correntes e contratos com cláusulas uniformes das instituições financeiras.

§ 3º. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

a) - a atribuição de dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidade ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheiro ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam, rigorosamente às finalidades estatutárias;

b) - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características de empresas ou entidades beneficiadas ou contratadas, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

§ 5º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia do Vereador.

§ 6º. A renúncia, sob pena de invalidade, será formulada por escrito e com firma reconhecida.

§ 7º. A perda do mandato nos casos do art. 62, será apurada em processo no qual será assegurado o direito de ampla de defesa e do contraditório, será decidida pela Câmara, por maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, de Vereador ou de partido político representado na Câmara ou com legítimo interesse na decisão.

§ 8º Nos casos previstos do art. 62, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa e o contraditório.

Art. 63. A remuneração dos Vereadores será fixada em cada Legislatura para a subsequente, nos termos em que preconiza a Constituição Federal.

§ 1º. Fica autorizado o pagamento de 13º - décimo terceiro salário e 1/3 - terço de férias aos Vereadores Municipais, bem como, o reajuste no subsídio dos vereadores na mesma data base do reajuste anual dos servidores públicos municipais, em percentual que reponha as perdas decorrentes da inflação, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal durante o período de recesso, não ensejará o pagamento de verba indenizatória, na forma da Emenda Constitucional n. 50 de 14 de fevereiro de 2006.

§ 3º. O Vereador que, sem motivo justo, deixar de comparecer à sessão do dia ou ausentar-se da votação das matérias da ordem do dia, deixará de perceber um trinta avos do seu subsídio.

Art. 64. Os Vereadores serão contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 65. Poderá licenciar-se o Vereador:

I - por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - por motivo de gravidez, a Vereadora ou o adotante, nos termos regulados pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de ausência de Regime Próprio de Previdência Social;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca superior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, acima de 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

V - para o exercício de missões de interesse da Câmara, por até trinta dias.

§ 1º. São remuneradas as licenças decorrentes dos motivos previstos nos incisos I, II e V deste artigo.

§ 2º. As licenças previstas nos incisos I, II e III serão autorizadas pela Mesa e as demais pelo Plenário.

Art. 66. Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador que for nomeado para o exercício do cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou cargo de direção dos órgãos da administração indireta, inclusive autárquica e fundacional do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 67. Dar-se-á a convocação do suplente em todos os casos de afastamentos previstos no artigo anterior, nas licenças por prazo superior a cento e vinte dias, ou no caso de vacância.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 68. - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis delegadas;

III - Leis complementares;

IV - Leis ordinárias;

V - Decretos legislativos;



VI - Resoluções.

Art. 69. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou pela Mesa da Câmara;
- II - do Prefeito;

§ 1º. A emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços de votos favoráveis.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou não havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 70. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis relativas a:

- I - regime jurídico dos servidores públicos;
- II - criação e extinção de cargos e empregos na administração direta, autárquica e fundacional do Município, bem como a fixação ou modificação da remuneração dos servidores;
- III - orçamentos, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e autárquica do Município.

Art. 72. A iniciativa popular, restrita a matéria sujeita à lei ordinária, decorrerá de proposta subscrita por no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 73. São objeto de leis complementares, dentre outras, as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei de Parcelamento e Uso do Solo;
- V - Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;
- VI - Regime Jurídico dos Servidores;
- VII - Código de Urbanismo Ambiental.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 74. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, projetos de leis orçamentárias;
- II - nos Projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.



Art. 75. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser deliberados no prazo de trinta dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto o veto à lei orçamentária.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 76. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de até dez dias úteis, enviado, pelo Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 2º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, atentatório à presente Lei ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º. Esgotado o prazo de quinze dias, o silêncio da Câmara importará em sanção tácita.

§ 6º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas para promulgação.

§ 8º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 77. A matéria constante de projeto de lei rejeitado não voltará a ser apreciada na mesma sessão legislativa, salvo se proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 78. Resolução é o instrumento que se destina à regular matéria de natureza político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Art. 79. Decreto Legislativo é o instrumento pelo qual se regula matéria de competência exclusiva da Câmara e apto a produzir efeitos externos.



Art. 80. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, após solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos e matérias de competência exclusiva de Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 81. Em matéria de assuntos gerais poderá o Presidente suspender os trabalhos legislativos ou assim deliberar o Plenário, para que o eleitor do Município se manifeste sobre qualquer matéria de interesse coletivo, na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO IX DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 82. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, razoabilidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita será realizada mediante controle externo da Câmara Municipal, e pelo controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 83. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º. As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas às contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, através de Edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§ 4º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º. Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.



§7º. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 84. A prestação de contas do Executivo Municipal deverá ser enviada à Câmara até o dia trinta e um de março do exercício seguinte a sua execução.

§ 1º A partir da data contida no “caput” deste Artigo, até o dia 30 de maio, as contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo permanecerão na Secretaria da Câmara Municipal à disposição de qualquer cidadão, para exame, apreciação, apresentação de denúncias e quaisquer outras sugestões.

§ 2º Até o dia 15 de junho, as contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal respectivamente.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste Artigo, com ou sem impugnações oferecidas, abrir-se-á, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, o prazo de trinta dias para manifestarem-se sobre os pareceres e as impugnações eventualmente oferecidas às suas contas, apresentando defesa, se for o caso.

Art. 85 Os julgamentos das contas dos Poderes Executivo e Legislativo, depois de decorridos os prazos previstos no Artigo anterior, serão precedidos de parecer da Comissão competente, sobre o qual se dará vistas aos gestores, para oferecimento de considerações que se julgarem oportunas, no prazo de dez dias, designando-se, em seguida, a data de deliberação plenária.

Art. 86. A Comissão Permanente de Fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou consideradas estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização, solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 87. A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;



II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

SEÇÃO X DA ADVOCACIA PÚBLICA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 88. A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Lauro de Freitas é uma instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade, a função jurisdicional e ao exercício das funções administrativas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, subordinada diretamente ao Presidente da Câmara, sendo responsável, de forma isolada ou em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, pela representação do Município, judicial e extrajudicialmente, como advocacia geral, nos atos praticados pelo Poder Legislativo Municipal, em toda a sua plenitude, e ainda pela defesa dos interesses da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, em juízo e fora dele, bem como pelas funções de assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo Municipal, sob a égide dos princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e o da Indisponibilidade dos Interesses Públicos.

§1º A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Lauro de Freitas será regida por Lei Orgânica a ser editada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

§2º A Procuradoria Jurídica da Câmara é composta pelos Advogados Públicos e terá por chefe o Procurador Jurídico Geral, nomeado ou designado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, dentre os cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§3º Fica criado o Adicional de Atividade Jurídica – AAJ, que é devido aos Advogados Públicos após completar 4 (quatro) anos no cargo, sendo integrado aos seus vencimentos para todos os efeitos legais, conforme alíquota mor prevista no art. 8º, §4º, da Lei Municipal nº 1.617/2016.

§4º Por força do disposto no artigo 6º e artigo 31, § 1º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e devido ao cumprimento rotineiro de atividades externas, O Procurador Jurídico Geral e os Advogados Públicos são dispensados da assinatura ou controle de ponto.

89. O Procurador Jurídico Geral e os Advogados Públicos fazem jus à integralidade do recebimento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência processual nos termos da Lei Federal nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).



§ 1.º Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência processual serão devidos e destinados a aquele que atuar no processo judicial, entretanto caso mais de um integrante da Procuradoria Jurídica da Câmara atue no mesmo processo os honorários serão divididos através de rateio equânime entre todos os que participaram do processo.

§ 2.º A somatória da remuneração e dos honorários previsto no §1º deste artigo, percebidos mensalmente pelo Procurador Jurídico Geral e pelos Advogados Públicos não poderá exceder ao teto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, que corresponde de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento, a teor do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

§ 3.º A Mesa Diretora assegurará os meios e condições necessários ao pleno funcionamento administrativo da Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Art. 90. - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 91. - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter e cumprir a Constituição Federal e a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Art. 92. - Se decorridos dez dias da data prevista para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 93. - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será lançada em livro próprio, em poder da Câmara, franqueado o acesso a qualquer cidadão.

Art. 94. - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. A investidura do Vice-Prefeito em secretaria municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 95. - O Presidente da Câmara, na hipótese de impedimento ou ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como de vacância dos cargos, assumirá o mandato de Prefeito.



Parágrafo único - Não assumindo o Presidente da Câmara, serão chamados, sucessivamente, os membros da Mesa, segundo a graduação ordinal de seus cargos e em seguida os demais Vereadores, pela ordem preferencial de maior número de mandatos e dentre estes o mais idoso.

Art. 96. - Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, no exercício da Chefia do Poder Executivo, comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para que, no prazo de noventa dias, proceda às eleições, se a vacância se der no primeiro biênio do mandato.

Parágrafo único - Verificando-se as vagas nos últimos dois anos, caberá à Câmara, no prazo de trinta dias, eleger o Prefeito e vice-Prefeito sucessores.

Art. 97. - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito será licenciado, sem perda do subsídio:

I - para tratamento de saúde;

II - quando em missão de representação oficial do Município;

III - por licença gestante ou licença paternidade, na forma da lei.

Art. 98. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários será fixado em cada legislatura pela Câmara, na forma da legislação própria.

Parágrafo único - Fica autorizado o pagamento de 13º - décimo terceiro salário e 1/3 - terço de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como, o reajuste nos seus respectivos subsídios na mesma data base do reajuste anual dos servidores públicos municipais, em percentual que reponha as perdas decorrentes da inflação, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 99. - Investido no mandato, o Prefeito ou Vice-Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração total ou subsídio.

§ 1º. Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º. Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

Art. 100. Poderá o Prefeito, anualmente, sem prejuízo da sua remuneração, entrar em gozo de férias por trinta dias, desde que o comunique à Câmara com quinze dias de antecedência.



SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 101. Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VI - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo as providências que julgar necessárias;
- IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, inclusive dispor sobre a remuneração dos servidores do Poder Executivo;
- XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, informações solicitadas;
- XIII - publicar, até trinta dias do encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XIV - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifique;
- XV - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;
- XVII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;
- XVIII - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os diretores dos órgãos da administração direta e indireta;
- XIX - permitir ou autorizar, na forma da lei, o uso de bens municipais, por terceiros;
- XX - prover os serviços e obras da Administração Pública;



XXI - aprovar planos e projetos de edificação, de loteamento e de arruamento para fins urbanos;

XXII - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços públicos municipais, relatório patrimonial, bem como o programa da Administração Pública para o ano seguinte;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - desenvolver o sistema viário do Município de forma a proteger a segurança do pedestre, do ciclista e as condições ambientais;

XXV - Informar a população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;

XXVI - Repassar os recursos financeiros necessários ao funcionamento da Câmara Municipal, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, e conforme fixado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia- TCM-BA;

XXVII - Enviar as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal, mediante ofício firmado pelo Gestor, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo, para fins da disponibilidade pública de que trata o art. 54 da Lei Complementar nº 06/91;

XXVIII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 102. - Compete ainda ao Prefeito, sem prejuízo de idêntica prerrogativa da Câmara, no que seja peculiar às suas atividades:

I - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município;

II - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos, bem como revê-las, quando for o caso;

III - conceder, na forma da lei, auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

IV - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

V - expedir atos regulamentares à execução das leis.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 103. Constituem infrações político-administrativas do Prefeito os atos que atentem contra a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, no que diz respeito:

I - à autonomia municipal;



- II - ao livre exercício do Poder Legislativo;
- III - aos direitos e garantias individuais;
- IV - à probidade administrativa;
- V - à lei orçamentária e à lei de diretrizes orçamentárias;
- VI - ao cumprimento das leis e decisões judiciais;
- VII - deixar de prestar informações à Câmara Municipal, no prazo fixado em lei, salvo motivo de força maior devidamente justificado;

VIII - impedir o acesso de Vereador à documentação municipal, bem como a verificação de obras e serviços do Município;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade:

Parágrafo único - Constitui infração ao disposto no inciso II deste Artigo, a não transferência dos recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês.

Art. 104. Perderá o mandato o Prefeito que:

I - praticar atos incompatíveis com o exercício do mandato ou com os quais ocorra impedimento, na forma desta Lei;

II - fixar residência fora do Município;

III - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

V - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - deixar de tomar posse no prazo estabelecido nesta Lei.

VIII - Prefeito praticar os atos que atentem contra a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município

Art. 105. A perda do mandato do Prefeito será decretada por dois terços dos Vereadores, após a apuração dos fatos, observados o contraditório, a publicidade e o amplo direito de defesa.

Art. 106. O Prefeito terá assegurado pelo Município, nos processos por crimes comuns de qualquer natureza e nos instaurados por infrações político-administrativas, ampla assistência de advogado, inclusive através da contratação de profissional especializado.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 107. O Prefeito Municipal, mediante decreto, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos.



Art. 108. Os Secretários Municipais e os diretores de órgãos da administração direta e indireta apresentarão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 109. Sempre que convocados pela Câmara, os Secretários Municipais e diretores de órgãos da administração direta e indireta deverão a ela comparecer, no prazo estabelecido no instrumento de convocação, sob pena de infração administrativa.

Art. 110. Lei Municipal de iniciativa do Prefeito poderá criar núcleos de administração ou subprefeituras para os bairros ou distritos.

SEÇÃO V DA CONSULTA POPULAR

Art. 111. O Executivo poderá realizar consultas populares para decidir sobre assunto de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 112. O processo de consulta será realizado pelo Poder Executivo, adotando-se cédula oficial, que conterà as palavras sim e não, indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

Art. 113. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas.

Art. 114. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como opinativo sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências pertinentes à sua execução.

SEÇÃO VI DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 115. Com o objetivo de permitir a unidade e a continuidade do serviço público, caberá ao Prefeito, até trinta dias após as eleições, sob pena de responsabilização civil e criminal, elaborar e fornecer, à Câmara e ao seu sucessor, relatório circunstanciado sobre a situação do Município e da sua administração, mencionando, especialmente:

I - dívidas do Município, por credor, datas de vencimentos, encargos e objetivo do endividamento;

II - convênios celebrados e valores recebidos em decorrência desses ajustes, bem assim o estágio de sua execução;

III - relação de contratos de qualquer natureza, indicando o nome das partes contratantes, o objeto, o valor, o vencimento e a fase de sua execução;



IV - serviços e obras em andamento, mencionando, inclusive o seu estágio, valores despendidos e estimativa de custos e prazo para conclusão;

V - créditos de qualquer natureza do Município, com a especificação da sua origem;

VI - relação completa dos servidores, com tempo de serviço, salários, vantagens, forma de investidura e órgãos em que estão lotados.

Art. 116. O Prefeito, investido no mandato, deverá, obrigatoriamente, dar sequência às obras iniciadas na gestão anterior, salvo se, mediante aprovação da Câmara, demonstrar a sua inviabilidade, desnecessidade ou irrazoabilidade.

SEÇÃO VII DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 117. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§2º O Procurador Geral do Município, o Subprocurador Geral do Município, o Procurador Fiscal do Município e os Procuradores Municipais fazem jus a integralidade do recebimento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência processual (Lei Federal nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil), bem como daqueles decorrentes de acordos extrajudiciais e/ou de débitos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

I - Os honorários serão destinados à Procuradoria que realizara rateio equânime entre os Procuradores, sendo que a somatória dos vencimentos e dos honorários previsto no §2º deste artigo, percebidos mensalmente pelos Procuradores Municipais não poderá exceder ao teto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, sendo imperioso que, nos meses em que haja percepção acima do teto, o valor residual seja distribuído entre os Procuradores Municipais nos meses seguintes, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que corresponde de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento.

II - Compõem o conjunto dos Procuradores para os fins desta lei os ocupantes dos cargos efetivos de Procurador Municipal, Subprocurador Geral, Procurador Fiscal e Procurador Geral.

§3º Não se considera em efetivo exercício, para os fins do rateio, o Procurador que, no mês data do rateio, esteja:



- I - licenciado para tratamento de interesses particulares;
- II - licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- III - afastado da função para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.

§ 4º O pagamento dos honorários será realizado em folha de pagamento do mês subsequente ao de sua arrecadação.

§ 5º A Procuradoria Geral encaminhará à Secretaria Municipal de Administração a lista dos Procuradores que receberão os honorários, acompanhado dos respectivos valores até o dia 5 do mês subsequente à apuração.

§ 6º Fará jus à Gratificação de Produtividade os Procuradores Municipais, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento básico, conforme ato próprio do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA COLABORAÇÃO COM O SISTEMA JUDICIÁRIO

Art. 118. O Município, dentro da sua competência, visando preservar o equilíbrio, a paz e a justiça social, colaborará para o funcionamento do Poder Judiciário Federal, Estadual e do Ministério Público, bem assim para o dos Juizados Especiais e do Juízo Arbitral.

Parágrafo único - No exercício de suas atividades adjutórias, proverá o Poder Público, supletivamente e dentro das suas disponibilidades orçamentárias, os meios necessários à execução de diligências de interesse da população carente.

Art. 119. O Município promoverá gestões no sentido de possibilitar a implantação e manutenção de Juizados Especiais e de Juízo Arbitral, em seu território, bem como para instalação da Defensoria Pública.

Art. 120. O Município assistirá o Ministério Público na promoção do inquérito e da ação civil pública, destinados à proteção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e na defesa dos interesses difusos afetos ao Município.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 121. O Município contribuirá com o Estado, nos limites da sua competência, para preservação da ordem pública e segurança dos seus cidadãos.

Art. 122. Caberá ao Município criar a Guarda Municipal, na forma da lei.

Art. 123. É dever do Município criar e instituir a defesa civil, bem como organismos responsáveis pela proteção de seus bens, serviços e instalações.



**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 124. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, excetuados os incidentes sobre transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação e definidos em lei complementar federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

IV - contribuição de iluminação pública, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I, alínea "a", poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso I, alínea "b":

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 4º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 5º. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal acerca de:



I - Conflito da competência;

II - Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - Definição de tributo e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuições de impostos;

IV - Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§6º. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema previdenciário e assistência social.

Art. 125. A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 126. O Município manterá colegiado, constituído paritariamente por servidores, designados pelo Prefeito Municipal e por contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas, para reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Art. 127. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização das bases de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais.

§ 3º - A base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos de serviços públicos prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 128. A concessão de isenção, de anistia e remissão de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, na forma da lei complementar.

Parágrafo único. Fica mantido o quanto disposto no Art. 49 – I e, Art. 75 e seu parágrafo único do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.572 de 26 de Agosto de 2015).

Art. 129. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumpre ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.



Art. 130. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 131. Toda vez que se torne inexigível o crédito tributário em razão de decadência ou de prescrição de ação, apurar-se-á em processo administrativo a responsabilidade do agente público, imputando-se-lhe, independentemente das sanções administrativas e sem prejuízo do processo penal, se for o caso, a obrigação de indenizar o prejuízo gerado ao erário.

Art. 132. Os preços públicos, devidos pela utilização de bens e serviços municipais, não serão inferiores aos custos realizados, devendo a lei definir o seu critério de fixação.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 133. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I- Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado, ressalvado o quanto instituído no §1º do art.128 dessa Lei Orgânica;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou ou no período inferior a 90 (noventa) dias da sua publicação, com as observações previstas na Constituição Federal;
- III- Utilizar tributos com efeitos de confisco;
- IV- Estabelecer limitações ao tráfico de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- V- Instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
- VI- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.



§ 1º. A vedação do inciso V, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas recorrentes.

§2º. As vedações do inciso V, “a”, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

Art. 134. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária poderá ser concedida, através da Lei Municipal específica.

CAPÍTULO II DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO SEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 135. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 136. O plano plurianual contemplará todos os projetos, cuja duração executória exceda a um ano, devendo estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas ao programa de duração continuada.

Art. 137. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações no sistema tributário e estabelecerá a política de fomento.

§ 1º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º. Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e



apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

Art. 138. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. A proposta de Lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre despesas receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeiro-tributária.

Art. 139. À Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 1º. Obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal específica, a legislação municipal referente a:

I. Exercício financeiro;

II. Vigência, prazo, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária anual.

III. Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§ 2º - Os projetos de lei do Plano Plurianual Anual - PPA, Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamento Anual - LOA serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal, obedecendo aos seguintes prazos:

I. O do Plano Plurianual Anual, até o dia 31 de agosto, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do executivo subsequente;

II. O de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de maio, para o exercício subsequente;

III. O do Orçamento Anual, até 30 de setembro, para o exercício subsequente.

Art. 140. Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e à Proposta de Orçamento Anual serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;



II. Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regiões e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º. As emendas às propostas do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida municipal;

III. Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 1º - do Art. 130, a comissão elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da Proposta de Orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 141. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.



§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no



montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 142. Os valores constantes do projeto de lei orçamentária serão indexados, segundo os critérios oficiais vigentes, de modo a permitir o seu controle e fiscalização pelos órgãos competentes, independentemente de suplementação específica a alocação de recursos por mero incremento inflacionário.

Art. 143. Respeitada a competência da União para legislar sobre normas gerais estabelecidas no artigo 24, § 1º, da Constituição Federal, caberá a lei complementar, de iniciativa do Prefeito Municipal:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência dos prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como as condições para instituição de funcionamento de fundos.

§ 1º Enquanto não for editada a lei complementar referida neste Artigo, prevalecerão as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 15 de setembro do primeiro ano de cada mandato e terá vigência até o final do primeiro exercício financeiro subsequente;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de maio de cada exercício financeiro;

III - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia 15 de outubro de cada exercício financeiro;

IV - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias será apreciado pela Câmara de Vereadores até o dia 30 de junho e os relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, até o dia 15 de dezembro de cada sessão legislativa.

V - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Caso a proposta de lei orçamentária não seja devolvida e sancionada até o dia 31 de dezembro, é autorizada a sua execução apenas no tocante às despesas de manutenção e aos contratos vigentes, vedado o início de novos projetos ou atividades.

§ 3º - Aprovado o projeto de lei, será esse encaminhado ao Prefeito, que o sancionará ou vetará, na forma desta Lei.



SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 144. São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal, e a destinação de recursos para a manutenção de garantias a operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da lei federal.

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários só será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

§ 4º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma de lei complementar federal.



Art. 145. A abertura de crédito suplementar, em decorrência de calamidade pública, independe de lei, devendo a autoridade justificar a despesa através de relatório circunstanciado dirigido à Câmara Municipal.

Art. 146. A despesa com o pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 147. O Município, dentro da sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, observada os seguintes princípios:

I – Autonomia Municipal;

II – Propriedade privada;

III – Função social da propriedade;

IV – Livre concorrência;

V – Defesa do consumidor;

VI – Defesa do meio-ambiente;

VII – Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – Busca do pleno emprego;

IX – Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 148. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo, reprimir o abuso do poder econômico e promover a justiça e solidariedade sociais.



Art. 149. A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – A exigência de licitação, em todos os casos;
- II – A definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – Os direitos dos usuários;
- IV – A tarifa a ser cobrada pelos usuários dos serviços;
- V – A obrigação de manter um serviço de boa qualidade;
- VI – O mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 150. O Município, através de órgão especializado, exercerá ampla fiscalização do processo de concessão e execução de serviços públicos de sua competência, bem como da revisão dos valores das respectivas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende a realização de exame contábil e perícias necessárias à apuração das inversões de capital e aferição dos lucros auferidos pelas concessionárias.

Art. 151. Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa, dando prioridade, nas mesmas condições, às empresas, associações e cooperativas estabelecidas no Município;
- II - promover e incentivar o turismo;
- III - racionalizar a utilização de recursos naturais e proteger o meio ambiente;
- IV - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e os dos consumidores;
- V - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- VI - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- VII - promover gestões junto a outras esferas de governo no sentido de que sejam propiciados:
 - a) assistência técnica e créditos subsidiados às atividades produtivas;
 - b) estímulos fiscais e financeiros;
 - c) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 152. O Município, na esfera da sua competência, buscará promover investimentos no sentido de implementar a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado.

Art. 153. O Município buscará consorciar-se com outras municipalidades, com vista à promoção do desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como à integração em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.



Parágrafo único - O fomento da produção da zona rural promovido pelo Município será implementado através de oferecimento de assistência técnica, extensão rural, armazenamento e transporte dos produtos, bem como estímulo ao associativismo, divulgação de oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art. 154. Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, sediadas no território do Município, será dispensado tratamento jurídico diferenciado, deferindo-se-lhes, dentre outros benefícios, a simplificação de suas obrigações administrativas e redução de impostos municipais, na forma da lei.

Art. 155. O Município somente explorará diretamente a atividade econômica em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei.

Parágrafo único - As empresas públicas e sociedades de economia mista, na exploração da atividade econômica, submeter-se-ão às seguintes exigências:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais, não extensivos ao setor privado.

III - Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e à Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 156. A política de desenvolvimento urbano, observados os parâmetros definidos em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 157. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 2º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§3º. O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I. Parcelamento ou edificação compulsórios;

II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;



III. Desapropriação com pagamento em até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas ao valor real da indenização e os juros legais.

Art. 158. O Plano Diretor deverá fixar normas sobre saneamento básico, zoneamento, lavras de jazidas, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, definindo as áreas destinadas às atividades econômicas, lazer, cultura, desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, de modo a dar cumprimento ao disposto no Artigo anterior e na legislação federal.

§ 1º. Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias, e processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º. O plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 159. Na execução da política urbana deverá o Município garantir o bem-estar dos seus habitantes, propiciando o acesso de todos a moradia, saneamento básico, iluminação pública, segurança, transporte, coleta de lixo, dentre outros serviços de sua competência.

Parágrafo único. O Município implantará sistema de coleta, transporte e/ou disposição final de lixo, utilizando processos modernos que envolvam o seu aproveitamento energético.

Art. 160. Os planos e projetos urbanísticos deverão ser elaborados e implementados de modo a preservar o meio ambiente, orientando-se no sentido da melhoria da qualidade de vida da população, considerando, em particular, as taxas de ocupação do solo para cada área, definidas em lei.

Art. 161. Os planos e projetos de que trata o artigo anterior somente poderão ser implementados após a aprovação da Câmara Municipal, que deverá, em cada caso, observar a política consignada no Plano Diretor.

Art. 162. Na elaboração do Plano Diretor será garantida a participação popular, na forma da lei.

Art. 163. O Plano Diretor deverá contemplar as vilas, povoados e comunidades nativas do Município, de modo a garantir sua preservação e expansão natural.

Art. 164. Lei Municipal imporá alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis não utilizados, subutilizados ou utilizados inadequadamente e sanções para os seus proprietários, tendo em vista o interesse no ordenamento da Cidade, no uso do solo, bem como na segurança pública e na proteção ambiental.

Art. 165. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamento de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.



Parágrafo único - Fica assegurado o uso coletivo da propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 166. É vedada ao proprietário de imóvel situado no Município de Lauro de Freitas a utilização de mecanismos que inviabilizem ou dificultem o acesso de pessoas às praias ou qualquer outro bem de uso comum da população.

Parágrafo único - A lei definirá os casos de incidência da proibição estabelecida no “caput” deste Artigo, com as infrações correlatas.

Art. 167. Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 168. O Poder Público Municipal dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização da população, que tenham como objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessárias ao desenvolvimento de construção e reforma de casas populares.

Parágrafo único - Oferecerá o Município, em caráter gratuito, projetos básicos de habitação popular, instituindo assistência técnica capaz de acompanhar o seu desenvolvimento.

Art. 169. O Município promoverá programas habitacionais destinados a melhorar as condições de moradia da população, devendo, para tanto, ser criado órgão específico para administrar a sua política habitacional, nos termos da lei.

Parágrafo único - Na promoção dos programas habitacionais previstos no “caput” deste Artigo, o Município proverá meios para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica, servidos por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e para fins de prestação de serviços;
- III - urbanizar, regularizar e promover meios para titulação de áreas ocupadas por população de baixa renda;

Art. 170. Na promoção de seus programas habitacionais, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada, de modo a aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.



Art. 171. O Município poderá isentar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o proprietário de pequenos recursos, assim definido em lei, que utilize o bem para uso próprio, desde que não possua outro imóvel.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo deverá ser extinta desde que o interessado, por fato superveniente, deixe de preencher os requisitos definidos em lei.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE TRANSPORTES

Art. 172. Compete ao Município o planejamento e a administração do trânsito urbano e operação do serviço local do transporte coletivo de passageiros, obrigatória a adaptação de veículos para uso de deficientes físicos.

Art. 173. O Município inspecionará todos os veículos destinados ao transporte coletivo, impedindo a utilização daqueles que não ofereçam condições adequadas de segurança e comodidade mínima para os usuários.

Art. 174. A carga e descarga de mercadorias será regulamentada através de decreto, que estabelecerá limitações de horários, locais próprios para a sua realização e vedações de trânsito, em função da qualidade do produto transportado.

Art. 175. A veiculação de publicidade nos transportes coletivos dependerá de autorização do Município, sendo permitida a cobrança de tributos.

Art. 176. É garantida, no Município, às pessoas idosas e aos portadores de necessidades especiais, a gratuidade da condução nos transportes coletivos urbanos, na forma da lei.

Art. 177. É garantido ao estudante, devidamente identificado, o pagamento da metade da tarifa na utilização dos transportes coletivos urbanos, na forma da lei.

Art. 178. O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá realizar consórcio com outros municípios da região, visando a melhoria e integração do transporte.

Art. 179. Competirá ao Município planejar e controlar os serviços de transporte coletivo, cuja execução poderá ser efetuada diretamente ou mediante concessão ou permissão.

§ 1.º A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2.º Os planos de transporte devem priorizar no atendimento à população de baixa renda.

§ 3.º A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4.º A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de Participação Popular.



§ 5º. Fica assegurada à Polícia Militar e à Guarda Mirim, gratuidade nos transportes coletivos urbanos, quando fardados, nos termos da lei.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 180. O Município formulará política de fomento ao desenvolvimento industrial, integrada às demais políticas, através de planos e programas globais e de mecanismos definidos em lei, observadas a proteção do meio ambiente e a qualidade de vida dos seus habitantes, com o objetivo de:

I - otimizar as oportunidades e potencialidades industriais existentes, consolidando e ampliando o parque industrial implantado;

II - estabelecer prioridades setoriais e regionais para os investimentos públicos em infraestrutura de apoio, de acordo com a política federal e a realidade econômica do Estado;

III - estimular atividades que transformem insumos de natureza industrial, mineral, agrícola e animal, produzidos no Estado, potencializando a capacidade de geração e agregação de valor econômico;

IV - promover a desconcentração industrial, aproveitando as potencialidades existentes e a infraestrutura disponível nos centros urbanos;

V - desenvolver mecanismos de apoio técnico-gerencial e sistema de fomento industrial, com atendimento prioritário aos empreendimentos de pequeno e médio porte.

Art. 181. O Município manterá órgão de implementação da sua política de fomento industrial e serviços.

Art. 182. As empresas instaladas ou que venham a se instalar na circunscrição do Município, ficam obrigadas a fornecer mapeamento completo dos seus dutos, com descrição dos produtos canalizados e informações sobre riscos e medidas de proteção adotadas.

Art. 183. As empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município, que lidem com substâncias químicas, tóxicas ou radioativas, ficam igualmente obrigadas a elaborar material informativo sobre o risco para o trabalhador e sua família, colocando-o à disposição dos interessados.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 184. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.



§ 1º - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º - O Município promoverá a conscientização para a proteção do meio ambiente e estabelecerá programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de educação de massa.

§ 3º - O Município deverá garantir o amplo acesso da comunidade às informações que detenha sobre as fontes, o nível de poluição e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, nos alimentos, água, ar e solo e as situações de risco e de acidente que poderão ser provocadas por produtos potencialmente tóxicos.

Art. 185. Providenciará o Município, com a participação da comunidade, a preservação, defesa e recuperação do meio ambiente, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 186. A execução de obras, atividades, processos produtivos, instalação de indústrias e empreendimentos e a exploração de produtos naturais de quaisquer espécies, quer pelo setor público, quer pelo privado, somente serão admitidas quando houver resguardo do meio ambiente.

§ 1º - Para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, exigir-se á, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 2º - As licenças, bem assim, as autorizações municipais, das atividades mencionadas no “caput” deste artigo, terão como pré-requisito a apresentação das licenças ambientais, definidas em lei.

Art. 187. O Município através de seus órgãos da administração direta e indireta obriga-se a:

I - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos dos principais ecossistemas originais, em conformidade com o Plano Diretor Municipal;

II - incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação;

Art. 188. São áreas de preservação permanente, definidas em lei:

a) os manguezais;

b) as áreas estuarinas;

c) as dunas e restingas;

d) os lagos, lagoas e nascentes existentes em centros urbanos, mencionados no Plano

Diretor do Município;



e) as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios, compreendendo o espaço necessário a sua preservação;

f) as áreas que abrigam exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;

g) as áreas de valor paisagístico, definidas no Plano Diretor Municipal;

h) as encostas sujeitas a erosão e deslizamentos.

Art. 189. O Município implantará o sistema de limpeza urbana e o manejo adequado dos resíduos, de acordo com as tecnologias apropriadas e a legislação vigente.

§ 1.º As instalações de aterro sanitário e ou usina de reaproveitamento de lixo não poderão ser instaladas sem a prévia aprovação da Câmara Municipal, sendo passível de concessão ou permissão.

§ 2.º Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

§ 3.º Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 4.º Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 5.º A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Art. 190. São vedadas no território do Município:

I - a fabricação, comercialização, utilização de substâncias que emanem cloro-fluor-carbono (CFC);

II - a fabricação, comercialização, transporte e a utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;

III - o depósito de resíduos nucleares, radioativos ou resíduos sólidos industriais perigosos, gerados fora dele.

IV - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos de água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição;

V - a localização, em zona urbana, de atividades industriais capazes de produzir danos à saúde pública e ao meio ambiente, estimulando-se as empresas cujas atividades estejam em desacordo com o previsto neste dispositivo a transferir suas instalações para áreas apropriadas às atividades desenvolvidas;



VI - o trânsito de veículos com produtos perigosos nocivos à saúde no perímetro urbano do Município, exceto os destinados ao mesmo;

VII - a utilização de armas, redes ou quaisquer equipamentos, com o objetivo da caça, bem como a comercialização de animais silvestres, impondo-se multa ao infrator e o confisco dos instrumentos utilizados e do produto dessa atividade, na forma da legislação própria;

VIII - os desmatamentos e queimadas, salvo se autorizados por autoridade competente;

IX - a caça e a pesca, salvo em locais e períodos regulamentados em lei.

Art. 191. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a tecnologia exigida e aprovada, na forma da lei, pelo órgão público competente.

Art. 192. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, sem prejuízo de eventuais sanções penais, a sanções administrativas consistentes em aplicação de multas diárias e progressivas, na redução do nível de atividade, na interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparar os danos causados, na forma da lei.

Art. 193. As praias do Município são consideradas áreas de preservação permanente da tartaruga marinha e de outras espécies, na forma da lei.

Art. 194. O Município deverá estimular e promover, na forma da lei, a arborização urbana e o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, utilizando preferencialmente espécies frutíferas nativas.

Art. 195. Constitui ato lesivo, a ser punido na forma da lei, a produção de ruído, como tal entendido e comprovado, som puro ou mistura de sons, capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 196. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo em seu território vagas suficientes para atender a demanda.

Art. 197. O Município assegurará:

I - o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, a partir dos seis anos de idade, visando propiciar formação básica e comum indispensável a todos;

II - o ensino básico para os cidadãos analfabetos ou semi-alfabetizados;

III - a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio, desde que atendido inteiramente o ensino fundamental;



IV - a oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando, inclusive daquele que já tenha ingressado no mercado de trabalho;

V - o atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições para o bom desenvolvimento de sua atividade escolar.

§ 2º - O atendimento da criança em creche pública deverá ser antecedido de prévia avaliação da real necessidade familiar, a ser realizada pelo órgão próprio do Município.

§ 3º - O Município desenvolverá projetos educativos nos fins de semana integrando escolas e comunidades.

Art. 198. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria de Educação, autorizar e fiscalizar o funcionamento das escolas particulares.

Art. 199. Os recursos do Município destinados à educação, supridas as escolas públicas, poderão ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 200. O Município manterá o professorado, conjuntamente com os demais servidores municipais, em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, propiciando a valorização profissional, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para todos.

Art. 201. O Município aplicará, anualmente, para manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, inclusive as procedentes da União e do Estado.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas às prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 202. O sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;



II – manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de educação;

III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – Garantia de liberdade de ensino, de pluralismo, religioso e cultural;

Art. 203. O cardápio da merenda escolar será obrigatoriamente elaborado e supervisionado por profissional em nutrição.

Art. 204. O Município propiciará sempre, ao lado do currículo normal, ensino profissionalizante voltado para as áreas de peculiar interesse da comunidade.

Art. 205. Estimulará o Município a doação pela empresa privada de fardamento e materiais escolares aos estudantes carentes.

CAPÍTULO VIII

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL

Art. 206. O Município preservará e promoverá a cultura local pelo incentivo ao culto da sua história, tradição e patrimônio material e imaterial.

Art. 207. Funcionará no Município, pelo menos, um Museu e uma Biblioteca Pública, cujo acesso será franqueado a todos, e o Arquivo Público Municipal, para preservação dos conjuntos documentais que encerram valor probatório, informativo ou histórico e que constituem o patrimônio documental do Município de Lauro de Freitas.

Art. 208. O Poder Público apoiará e incentivará a livre manifestação cultural, mediante a:

I - criação de um Conselho Municipal de Cultura, com a participação de representantes do Poder Público e de entidades culturais e pessoas representativas da comunidade, que desenvolvam atividades artísticas, assegurada a estas a participação majoritária, na forma da lei;

II - criação e manutenção de espaços públicos destinados a garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações artístico-culturais;

III - instalação e manutenção de equipamentos que garantam o pleno desenvolvimento das atividades culturais;

IV - criação de um órgão, na forma da lei, que vise desenvolver projeto de política cultural;

V - aperfeiçoamento e valorização de profissionais da cultura.

VI - adoção de incentivos fiscais e estímulo às empresas privadas e pessoas físicas a investirem na preservação, conservação e produção cultural e artística do Município.

Art. 209. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, tombados pelo Poder Público.



Art. 210. O Poder Executivo estimulará o intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, bem como a integração e apoio de programas e atividades culturais.

Art. 211. O Município implantará um museu, objetivando preservar a sua memória cultural e histórica.

Art. 212. É garantido ao estudante o direito de pagamento de meio ingresso nas casas de diversão pública e centros esportivos, situados no Município, desde que apresente identificação estudantil.

CAPÍTULO IX DO ESPORTE

Art. 213. O Município de Lauro de Freitas apoiará e motivará as práticas esportivas formais e não formais, dando prioridade à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais.

Art. 214. O Município motivará o lazer como forma de integração e promoção social.

Art. 215. As ações do Poder Público na destinação de recursos orçamentários para o esporte e o lazer darão prioridade:

I - ao esporte educacional e ao esporte comunitário, na forma da lei;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços, devidamente equipados, para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física.

Art. 216. O Município estimulará e apoiará as entidades nele sediadas, dedicadas às práticas esportivas, criando órgão específico para administrar a política de fomento ao esporte e lazer.

Parágrafo único – O Município de Lauro de Freitas criará o Conselho Municipal de Esporte, com a participação de representantes do Poder Público e de entidades esportivas representativas da comunidade, assegurada a estas a participação majoritária, na forma da lei.

Art. 217. As empresas privadas, instaladas no município de Lauro de Freitas, que investirem no desenvolvimento da prática esportiva, bem como na preservação de áreas de lazer e esportes, receberão estímulos fiscais, de acordo com normas a serem adotadas em lei.

CAPÍTULO X DA SAÚDE

Art. 218. O Município aplicará, anualmente, para manutenção e desenvolvimento da saúde, 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, inclusive as procedentes da União e do Estado.



§1º - É assegurado a todos os munícipes, o direito à saúde, mediante políticas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ainda ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 2º - O Poder Executivo desenvolverá programas de suplementação alimentar para os cidadãos atendidos na rede municipal de saúde, bem como para as crianças da rede municipal de educação, que se encontrarem em estado de desnutrição grave.

Art. 219. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, os quais, regulamentados na forma da lei, deverão ser executados diretamente pelo Poder Público ou de modo complementar, através de terceiros.

Art. 220. O Sistema Único de Saúde, unidade operacional básica a nível municipal, compreende o conjunto de órgãos de saúde inter-relacionados e responsáveis pela atenção da população da área territorial do Município, com as atribuições definidas em lei.

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar, em caráter complementar, do Sistema Único de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 221. As ações e serviços públicos de saúde e os privados que os complementarem integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde no Município, organizado segundo as seguintes diretrizes:

- I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II - direção político-administrativa única pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III - descentralização e integralização das ações e serviços adequados à realidade social do Município;
- IV - participação decisória dos usuários no planejamento, gestão e controle do sistema, em todos os níveis, na forma da lei;
- V - integração da saúde com áreas afins, em particular com a educação, o saneamento e o meio ambiente.

Art. 222. O Conselho Municipal de Saúde, órgão fiscalizador, deliberativo e paritário, contará em sua composição com a representação dos segmentos de usuários e prestadores de serviços.

Art. 223. Aos órgãos públicos ligados ao Sistema Único de Saúde Municipal competem, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - fomentar a capacitação e atualização dos recursos humanos da área;



II - desenvolver e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as da saúde do trabalhador;

III - participar da formulação de política de saneamento e de controle do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e da execução das ações de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais que atuem no setor;

IV - assegurar no Município o serviço de verificação de óbito;

V - assegurar aos pacientes não cobertos pelo Sistema Único de Saúde local, transporte e transferência para outros níveis de maior complexidade do sistema de saúde.

VI – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Art. 224. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes, conforme dispuser a lei, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 225. O Município através da Secretaria Municipal de Saúde e ouvido o Conselho Municipal de Saúde, criará Código Sanitário do Município o qual deverá ser periodicamente revisado.

CAPÍTULO XI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 226. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, políticas de assistência social, consoante normas gerais federais dos programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º. As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

§ 3º. Fica criado o conselho consultivo municipal de assistência social, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público e entidades representativas da comunidade.

§ 4º. O Poder Público construirá centro de lazer e cultura para o idoso a ser regulamentado por lei.

§ 5º. As empresas privadas com mais de cinquenta funcionários construirão e manterão creches, para atendimento aos filhos dos seus trabalhadores.



TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227. A regra de transição para aquisição do direito a estabilidade econômica prevista na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 12/2017, permanece em vigor até que se cumpra a finalidade estabelecida na norma.

Parágrafo único - Os servidores efetivos que não estiverem incluídos na regra de transição acima citada serão regidos pelas novas disposições legais previstas no Art. 26 desta Lei.

Art. 228. Esta Lei Orgânica poderá ser submetida a um processo de revisão geral no prazo de cinco anos, a contar da data de sua promulgação.

Art. 229. Esta Revisão e Consolidação da Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal é promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 230. Revogam-se as disposições em contrário

Lauro de Freitas, 22 de julho de 2020.

Vereadores que participaram da Revisão e Consolidação da Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas:

ANTONIO ROSALVO BATISTA NETO (Presidente)

AUGUSTO CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO (1º Vice - Presidente)

EDILSON FERREIRA DE JESUS (2º Vice - Presidente)

DÉBORA REGIS DOS SANTOS FILHA (1ª Secretária)

TITO LUCA DA SILVA COELHO (2º Secretário)

VALMIR SANTOS SODRE (3º Secretário)

ANDERSON PINHEIRO SANTOS

EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

EMANUEL COSTA CARVALHO

FAUSTO PEREIRA FRANCO

HENRIQUE OLINTO BORRI JUNIOR

ISAAC DE BELCHIOR LUZ ALCOFORADO

LUCIANA TAVARES DA SILVA SANTOS

MARCOS JOSE DO CARMO SOUZA

MIRIAN CHAVES MARTINEZ

ROQUE FAGUNDES NETO

ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO